



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11829.720063/2017-15
ACÓRDÃO	3302-016.173 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA BENIGNA. EFEITOS RETROATIVOS.

Nos termos do art. 106, II, alínea “a”, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Sendo assim, considerando que a Lei Complementar nº 227/2026, revogou expressamente a penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro, fundamentada no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável a prescrição intercorrente aos casos de aplicação de multa por classificação fiscal incorreta, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pois a norma infringida não visa “primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro”.

A imposição dessa multa é medida que se destina “direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”. O objetivo da norma é desestimular condutas realizadas para ludibriar a fiscalização tributária, através da utilização incorreta de classificações que possibilitem a redução, de forma indevida, dos tributos incidentes na importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações constantes no tópico recursal “II – Da improcedência da exigência ao adicional da Cofins-Importação”, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para extinguir a multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária. Votaram pelas conclusões os conselheiros Winderley Moraes Pereira e Lázaro Antônio Souza Soares. Designado para redigir o voto vencedor em relação à fundamentação o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, visando à constituição de crédito tributário relativo ao adicional da alíquota da Cofins-Importação em relação a mercadorias importadas, no período de 2013 a 2016, acrescido de multa de ofício de 75% e de multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 870-896), o lançamento é decorrente do erro na alíquota reduzida de Cofins informada pelo importador em suas Declarações de Importação. A contribuinte teria informado a alíquota zero, quando a correta seria de 1%.

Em sede de Impugnação (fls. 908-935), a contribuinte postulou o cancelamento do lançamento. Nesse sentido, discorreu acerca (i) da prevalência da regra específica sobre a regra geral – da aplicação irrestrita do Decreto nº 6.426, de 2008; (ii) da inexistência de norma regulamentadora para a efetividade do adicional da Cofins; (iii) da improcedência da exigência das multas e juros de mora; (iii.1) da inaplicabilidade da multa de ofício e da multa por erro na prestação inexata de informação; (iii.2) da desnecessidade de informação da alíquota do adicional

da Cofins-Importação pelo Importador; (iii.3) da correta descrição das mercadorias importadas; e (iii.4) da ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Após, a 17ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 964-978):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 02/02/2018 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 1012), apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2018, às fls.1078-1109. Em tal recurso, além dos argumentos já expostos na impugnação, alegou, preliminarmente, (i) nulidade da decisão recorrida em razão do cerceamento do direito de defesa e (ii) nulidade do lançamento em decorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Em 24/10/2023, esta turma julgadora, em outra composição, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar, em razão da concomitância com a ação judicial, a matéria relativa ao adicional de alíquota da Cofins, juros e multa de ofício. Na parte conhecida, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando que a instância *a quo* proferisse novo julgamento (fls. 1207-1212).

Com isso, a 17ª Turma da DRJ/SPO proferiu novo julgamento, no qual julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 1224-1235):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 17/05/2024 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 1369), apresentou Recurso Voluntário em 17/06/2024, às fls. 1373-1400. Em tal recurso, a contribuinte reiterou os argumentos já expostos na Impugnação.

Em 29/07/2025, esta turma julgadora, em outra composição, por maioria de votos, determinou o sobrestamento do Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votou por rejeitar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, por entender que a multa por prestar informação inexata não é de natureza administrativa e, portanto, não seria aplicável o Tema 1.293 do STJ (fls. 1557-1563).

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do RESP 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293/STJ, o processo administrativo foi remetido novamente para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fl. 1565).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

Embora o Recurso Voluntário seja tempestivo, este merece ser conhecido em parte.

Em primeiro lugar, deixo de conhecer as alegações do aludido recurso referentes à improcedência da exigência do adicional da Confins-Importação (“II.1 – Da prevalência da regra específica sobre a regra geral – aplicação irrestrita do Decreto no 6.426/2008 e do art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/2004” e “II.2 – Da inexistência de Norma Regulamentadora para a Efetividade do Adicional da Cofins”). Isso porque o acórdão recorrido aplicou a Súmula CARF nº 1 com relação à matéria, isto é, não conheceu de tais alegações em razão da concomitância do presente feito com o processo judicial de nº 025169-47.2016.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília (fls. 763-791). No entanto, a contribuinte não apresentou qualquer alegação que refutasse o entendimento da DRJ nesse sentido, incorrendo em clara ausência de dialeticidade. Nesse sentido, conforme estabelece o art. 932, inciso III, do CPC, “o relator não conhecerá de recurso

que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Sendo assim, deixo de conhecer o Recurso Voluntário nesta parte.

Diante disso, passo à análise das matérias relativas à aplicação da penalidade.

II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de se adentrar à análise de mérito, cumpre destacar que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, a prescrição intercorrente é aplicável às multas aduaneiras de natureza administrativa. A exceção, mencionada na Tese 3 do referido precedente, reserva-se apenas às obrigações que se destinem “à arrecadação ou à fiscalização de tributos”, conforme se vê:

- (i) incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos;
- (ii) a natureza jurídica da sanção será administrativa, e não tributária, quando a norma infringida visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e
- (iii) somente não incidirá a Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

No caso, além da multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo lançado (com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96), o lançamento também abrange a multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, com fundamento no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003, conjugado com art. 84, § 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Com relação à essa última penalidade, entendo que aplicável o mencionado precedente do STJ.

Quanto ao ponto, a fim de evitar desnecessária tautologia, reproduzo os fundamentos já apresentados na Resolução de fls. 1557-1563, que, por maioria de votos, determinou o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.293:

IV. Natureza da penalidade prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001

A multa regulamentar é prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001 e reproduzida pelo art. 69 da Lei 10.833/2003:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Fazendo referência ao artigo acima transcrito, o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, estabelece que:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II (vendedor), - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Trata-se, portanto, de infração de natureza formal ligada diretamente ao controle aduaneiro e não à arrecadação de tributos. (...)

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção por infração aduaneira é de direito administrativo (não tributário) quando a norma infringida tem por objetivo primordial o controle do comércio exterior ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que de modo reflexo possa também proteger a arrecadação tributária.

Somente não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida, ainda que inserida em ambiente aduaneiro, estiver voltada direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

O dispositivo legal em questão estabelece:

“Art. 1º

(...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...).”

Portanto, considera-se configurada a paralisação do processo sempre que, no lapso de três anos, não houver despacho ou julgamento.

No caso concreto, observa-se que o recurso voluntário foi interposto em 07/11/2016, recebido pelo CARF em 25/08/2017, sendo o presente feito pautado apenas em abril de 2025. O interregno evidencia, em tese, o transcurso de prazo superior a três anos sem impulso válido da Administração, circunstância que pode caracterizar prescrição intercorrente.

Com relação aos fundamentos acima apresentados na Resolução, cumpre apenas retificá-los no que diz respeito aos marcos temporais apontados. A partir da análise do processo, verifica-se que transcorreu mais de três anos, sem impulso válido da Administração, entre a interposição do Recurso Voluntário às fls. 1013-1133, em 06/03/2018, recebido pelo CARF em 08/03/2018 (fl. 1205) e a sessão de julgamento de tal recurso, ocorrida somente em 24/10/2023 (fls. 1207-1212).

Nesse sentido, cumpre destacar que recentemente este órgão julgador aplicou o referido precedente do STJ com relação à multa ora em análise, fundamentada no art. 84, § 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Veja-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/09/2012

MULTA ADUANEIRA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESTAQUE PARA ANUÊNCIA. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A multa exigida em razão de omissão ou prestação inexata de informação relativa ao destaque para anuência na declaração de importação, quando voltada à definição do procedimento de controle aduaneiro apropriado, possui natureza administrativa, e não tributária, pois a norma violada visa primordialmente ao controle aduaneiro da operação, ainda que reflexamente possa colaborar para a fiscalização dos tributos incidentes sobre a importação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A demora excessiva da Administração prolonga indevidamente o estado de sujeição do administrado ao poder sancionador estatal e compromete a segurança jurídica. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ.

(Acórdão 3001-004.173. Processo 11613.720001/2013-13. Relator: Leandro Wilhelm Wolff. Sessão de julgamento: 18 de junho de 2026).

Sendo assim, dou provimento para o Recurso Voluntário nesta parte, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e, com isso, extinguir a multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária.

Na hipótese de não se acolher a preliminar de prescrição intercorrente, passo, então à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Ainda com relação à **multa de 1% do valor aduaneiro** pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, destaco que a exigência também não subsiste em razão de fato superveniente.

Isso porque a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, revogou expressamente dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e, segundo a própria legislação de regência da multa lançada nestes autos, a penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro foi fundamentada exatamente no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A lei complementar também previu produção de efeitos a partir de sua publicação para os demais dispositivos.

Assim, caso superada a preliminar acima mencionada, destaca-se que a exigência ainda encontra óbice na superveniência legislativa benigna, a atrair a incidência do art. 106, II, alínea “a”, do CTN, por se tratar de penalidade ainda não definitivamente julgada, cujo suporte legal foi expressamente revogado no curso do processo administrativo.

Por tal razão, dou provimento ao Recurso Voluntário nesta parte, para extinguir a multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-

tributária. Com isso, julgo prejudicadas as alegações constantes nos seguintes tópicos do recurso: “III.2 – Da desnecessidade de informação da alíquota do adicional da Cofins-importação pelo importador” e “III.3 – Da correta descrição das mercadorias importadas”.

Por outro lado, no que diz respeito à **multa de ofício de 75%** sobre o valor do tributo lançado, com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, entendo que esta foi corretamente aplicada pela fiscalização.

Quanto ao ponto, a Recorrente sustentou, em suma, que a multa de ofício não pode ser exigida de contribuinte de boa-fé, tendo em vista a inexistência da responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias.

Não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, nos termos do art. 136 do CTN “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Ou seja, só é necessária a comprovação de dolo caso a lei assim o exija.

Veja-se que a dispositivo legal utilizado para fundamentar a multa de 75%, art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, é aplicável sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Nota-se, portanto, que a lei não exige qualquer comprovação da intenção do infrator. Tal exigência de comprovação é cabível apenas no caso de multa qualificada, conforme estabelece § 1º-C do mencionado dispositivo legal, o que não é o caso.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações constantes no tópico recursal “II – Da improcedência da exigência ao adicional da Cofins-Importação”, e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso, para extinguir a multa de 1% do valor aduaneiro pela prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Louise Lerina Fialho, ousou dela discordar quanto à sua decisão de aplicar, ao

caso, a prescrição intercorrente, apesar de concordar que a multa em questão, prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, deve ser extinta por aplicação da retroatividade benigna, em decorrência da sua revogação pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Explico.

Inicialmente, deve ser analisada a tese estabelecida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293:

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. **2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, **destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado**.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

A multa em discussão neste processo está prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Essa sanção não é de direito administrativo, pois a norma infringida claramente NÃO visa “primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro”; a imposição de multa para os casos de classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul é medida que se destina “*direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado*”.

Tanto é assim que a consequência da infração à norma foi o lançamento de tributo relacionado à diferença entre a alíquota aplicável (1%) e a alíquota indevidamente utilizada (zero), conforme consta do relatório:

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 870-896), o lançamento é decorrente do erro na alíquota reduzida de Cofins informada pelo importador em suas Declarações de Importação. A contribuinte teria informado a alíquota zero, quando a correta seria de 1%.

O objetivo da norma é desestimular condutas realizadas para ludibriar a fiscalização tributária, através da utilização incorreta de classificações que possibilitem a redução, de forma indevida, dos tributos incidentes na importação. Logo, é evidente que a referida decisão do STJ sobre prescrição intercorrente não se aplica ao presente caso, conforme a própria tese jurídica firmada.

Ademais, merece destaque outro trecho da decisão do STJ no REsp nº 2.147.578/SP:

O caminho que leva à solução da questão jurídica controvertida o encontramos no REsp 1.999.532/RJ, julgado pela Primeira Turma em 09/05/2023 (DJe 15/5/2023) sob a relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, e que constitui, sem sombra de dúvidas, o leading case da matéria sub judice.

Transcrevo, a princípio, a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. (...) NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999.

(...)

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das

obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

*VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos **e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo.** Precedentes.*

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Desse importante precedente, extrai-se que, em razão da complexidade do procedimento de despacho aduaneiro, seja o de importação ou o de exportação, diversas obrigações são impostas aos agentes envolvidos na operação (importador, exportador, transportador, despachante aduaneiro etc), as quais, não raro, **prestam-se não apenas ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro** (escopo, digamos, "administrativo" da obrigação), **mas também a auxiliar na fiscalização do cumprimento das exigências tributárias incidentes sobre o negócio jurídico** (escopo "tributário" da norma). Nesse caso, definir a natureza jurídica da obrigação legal constitui tarefa de fôlego, já que **a dupla função que ela exerce no contexto do despacho aduaneiro de mercadorias permite, em princípio, tomar a infração da norma de conduta tanto como descumprimento de uma disposição legal ou regulamentar administrativo-aduaneira, como inobservância de uma hipotética obrigação tributária acessória.**

No *leading case* mencionado, consignou a eminente Relatora que **o impasse resolve-se a partir do exame da finalidade precípua da obrigação em xeque**, de modo que "somente se empresta cariz tributário às obrigações cujo escopo repercute, de maneira direta, na fiscalização e na arrecadação das exigências fiscais, não bastando, portanto, mero efeito indireto de imposições cominadas com finalidades diversas".

(...)

Aplicando-se tal ordem de ideias ao caso então examinado, reconheceu a Primeira Turma a aplicabilidade da prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 em favor da empresa autuada, em decorrência da natureza jurídica "não tributária" (rectius: administrativo-aduaneira) do crédito correspondente à sanção (multa) pela violação da norma de conduta prevista no art. 107, VI, e, do DL 37/66 ("deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga").

Segundo o que consta desse trecho da decisão, é possível verificar que, no julgado considerado como o *leading case* da matéria, **a prescrição intercorrente somente foi reconhecida porque a multa aplicada ocorreu em operação de exportação**, decorrente do atraso na prestação de informações as quais, entretanto, estavam sendo solicitadas após o desembaraço aduaneiro (liberação pela Alfândega) da mercadoria **e porque a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque**.

Observe-se que, em todos os quatro precedentes indicados no item 7 da Ementa do repetitivo do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ), a multa em questão era referente ao atraso na prestação de informações em operações de exportação.

Já se vislumbra, por essa *ratio decidendi*, que essa mesma multa por atraso na prestação de informações, caso ocorra em operações de importação, quando as informações são solicitadas antes do desembaraço de importação e são necessárias para a correta definição (i) do valor dos tributos devidos na importação, (ii) do sujeito passivo ou responsável tributário ou (iii) de qualquer outro elemento necessário ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, não se submete à prescrição intercorrente, pois seu objetivo primordial não é o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, mas sim a arrecadação ou a fiscalização dos tributos incidentes na importação.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a tese jurídica firmada no repetitivo do STJ determina que a prescrição intercorrente não pode ser aplicada a casos de sanção pela classificação fiscal incorreta de mercadorias na NCM. Nesses termos, voto por acompanhar a ilustre Relatora pelas conclusões.

ACÓRDÃO 3302-016.173 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11829.720063/2017-15

Assinatura Digital

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO